TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011429-90.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falso testemunho ou falsa

perícia

Documento de Origem: IP, OF - 367/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 221/2015 3 PJ - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: JANAINA MAIARA MESQUITA PIMENTA

Aos 06 de setembro de 2016, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente a ré JANAINA MAIARA MESQUITA PIMENTA, acompanhada de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogada a ré. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: JANAINA MAIARA MESQUITA PIMENTA, qualificado a fls.25, foto as fls.28, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 342, §1º, do Código Penal, porque em 15.09.15, no período da tarde, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal local – Edifício do Fórum Criminal, fez afirmação falsa, na qualidade de testemunha em processo judicial, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo criminal. A ação é procedente. Os dois policiais hoje ouvidos confirmaram que quando da prisão do réu Adriano, que tramitou na 1ª Vara local, a ré Janaina saia da casa de Adriano e foi surpreendida em poder de duas porções de droga, tendo admitido que tinha comprado de Adriano. Foi lavrado TC (fls.07) oportunidade em que a ré novamente admitiu ter comprado a droga do réu. Em juízo, perante a 1ª Vara local (fls.22) falseou com a verdade, negando ter comprado droga do réu. Na audiência realizada na 1ª Vara também ficou evidente que a ré mentiu, conforme depoimentos dos policiais Rodrigo e André, hoje novamente ouvidos. A ré possui escolaridade (3º colegial) e tinha ciência do que estava dizendo naquela ocasião, assim como na presente audiência. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, já que comprado que a ré falseou com a verdade na 1ª Vara local com o intuito de melhorar a situação do réu Adriano, preso, processado e condenado por tráfico. A certidão de fls.60 aponta que a ré foi condenada por tentativa de roubo, cumprindo pena, entretanto, considerando-se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

a data dos fatos, não verifica-se a reincidência, devendo ser considerado como maus antecedentes. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: requer-se a absolvição da ré. Janaina jamais foi ouvida como testemunha na polícia. O único documento encartado nos autos que retrata fala de Janaina é o do termo circunstanciado no qual ela figurava como autora do fato (artigo 28 da lei 11.343/06) e não como testemunha. Como não prestou compromisso perante o delegado e como não consta a advertência legal do dever de dizer a verdade. não houve tecnicamente testemunho. Some-se a isso o esclarecimento hoje prestado por Janaina no sentido de que ficou no distrito por várias horas aguardando a prévia lavratura do flagrante contra Adriano, momento em que tomou conhecimento de que Adriano pretendia responsabiliza-la pela droga localizada. Na polícia, Janaina nada mais fez do que defender-se. Isso, é bem verdade, se admitirmos que Janaina realmente submeteu-se ao "interrogatório" de fls.07, já que ela hoje disse que nada falou, que apenas foi mantida ali por longo tempo, sendo depois instada a assinar cerca de trinta laudas, que não chegou a ler e depois liberada. Logo, a narrativa da denúncia não está confirmada. Segundo o Ministério Público, Janaina teria negado em juízo o que dissera na polícia. O falso então seria fruto direto da retratação da versão dada na polícia. Ocorre que, como vimos, Janaina não foi ouvida na polícia como testemunha. Não houve compromisso e, aquela fala, portanto, não pode ser lido tecnicamente como testemunho passível de ser falseado. É de se considerar ainda que Janaina jamais poderia ser ouvida com testemunha na 1ª Vara, pois sob compromisso estaria sendo compelida a produzir prova contra si mesmo, o que é vedado pelo sistema processual penal. Também não servirá com fundamento a suposta "confissão informal" de Janaina aos policiais no momento do flagrante, já que a conversa nesses termos não se traduz legalmente como testemunho. Por fim, os policiais hoje ouvidos não deram depoimento completamente espontâneo. Só se lembraram do fato após reiterada leitura e informação dos documentos pelo juiz e ainda mediante consulta à apontamentos. Não há tecnicamente prova produzida em juízo, devendo aplicarse também o artigo 155 do CPP. Ante o exposto requer-se a absolvição da ré. Em caso de condenação, requer-se pena mínima, benefícios legais e o direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentenca:"VISTOS. JANAINA MAIARA MESQUITA PIMENTA, qualificado a fls.25, foto as fls.28, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 342, §1º, do Código Penal, porque em 15.09.15, no período da tarde, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal local – Edifício do Fórum Criminal, fez afirmação falsa, na qualidade de testemunha em processo judicial, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo criminal. Recebida a denúncia (fls.40), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.62). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogada a ré. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição. Em caso de condenação, pena mínima e benefícios legais. É o Relatório. Decido. O falso testemunho teria sido prestado no processo criminal da 1ª Vara em que Adriano Barbosa da Silva foi acusado de tráfico. Interrogado naquele procedimento (fls.13), Adriano negou o crime bem como negou que tivesse vendido droga para a acusada Janaina, que ali depôs como testemunha. Janaina, naqueles autos (fls.22), negou ter comprado droga do réu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Disse que comprara droga noutro local e negou ter dito na delegacia aquilo que consta do relato de fls.07, no qual admitiu, quando ouvida como autora do fato em termo circunstanciado, a compra de droga de Adriano. As fls.05 consta o interrogatório de Adriano na polícia, no qual admitiu ter vendido duas pedras duas de crack para uma "nóia", cuja nome não sabe, não esclarecendo se foi ou não a venda feita para Janaina. Nesse momento temos: a) Adriano e Janaina negam as versões que deram na fase policial, quando ouvidos em juízo; b) os policiais Rodrigo e André disseram hoje que a ré disse ter comprado droga naquele local onde foi detido Adriano e não em outro diverso. Não há dúvida que a ré esteve ali no local, entretanto. Foi ali detida e levada para a delegacia e lá foi lavrado o termo circunstanciado de fls.07, ficando consignado que a ré na ocasião foi encontrada em poder de duas pedras de crack. É certo que no termo circunstanciado não depôs como testemunha e sim como autora do fato. Naquela ocasião Janaina não estava sob o compromisso de dizer a verdade. Na mesma situação estava Adriano, réu condenado, que não submetia ao compromisso de dizer a verdade. Ambos foram surpreendidos em atitude ilícita, sob o enfoque penal e tinham direito de não produzir provas contra si mesmos, em especial o direito constitucional ao silêncio. As declarações deles na delegacia não submetem ao compromisso da verdade. Sendo assim, também em juízo deve ser observado que tanto Adriano quanto Janaina, ambos surpreendidos em atitude criminosa, não estavam submetidos ao compromisso da verdade, pois ambos foram surpreendidos na mesma situação, ainda que em condutas distintas, mas no mesmo contexto em que praticavam infração penal. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que pessoas acusadas no mesmo processo não podem ser testemunhas (JTJ 215/363). No mesmo sentido: "a analise sistemática de ordenamento jurídico pátrio impõe a conclusão de que o réu de determinado crime está impedido de testemunhar no processo em relação aos co-acusados do mesmo delito" (RT 659/264). A razão de ser do mencionado entendimento está na falta de isenção das pessoas que praticam ilícito no mesmo contexto. No caso concreto, Adriano e Janaina não são acusados no mesmo procedimento porque um deles estava sujeito ao rito da lei nº9099/95 (Janaina). Ainda assim, a situação dos dois é, na essência, a mesma daquelas pessoas surpreendidas no ilícito dentro do mesmo contexto. Não fosse pela pena atribuída pelo artigo 28 da lei 9099/95, ambos seriam processados no mesmo procedimento, em razão da conexão, hipótese que um não poderia ser testemunha do outro, conforme jurisprudência referida. Não obstante, a ratio da mencionada jurisprudência aplica-se ao caso agui analisado. Por certo, ao depor no processo contra Adriano, Janaina é instada a tratar da própria conduta ilícita, quando poderia até ficar em silêncio, posto que também envolvida em infração penal no mesmo contexto. Tinha o direito de não produzir prova contra si. Também o artigo 406 do antigo CPC, vigente na época daquela audiência, aplicável por analogia ao processo penal (artigo 3º do CPP), garantia que "a testemunha não é obrigada a depor de fatos que lhe acarretem grave dano". Consequentemente, estava isenta da obrigação de depor sobre possível crime por ela praticado, norma que é corolário do direito constitucional ao silêncio. Não se olvida, ademais, o risco que o comprador de droga corre ao acusar um traficante. Pode até ser esta a situação dos autos. Independentemente disto, é fato que Janaina, na polícia, não depunha como testemunha e sim como autora de ilícito, circunstância determinante para considerar que seu relato no processo penal merece o mesmo tratamento jurídico, não obstante arrolada como testemunha, o que não permite o reconhecimento do crime de falso, pois não é, na condição por ela ostentada, tecnicamente testemunha, mas autora de infração penal praticada no mesmo contexto, embora não fosse formalmente acusada naquele procedimento (contra Adriano). Se mentiu, ademais, seu relato não fez nenhuma diferença para a formação do convencimento do julgador, demonstrado na sentença de fls.09/11. O réu Adriano ali foi condenado como incurso no artigo 33, caput, da lei 11.343/06. Foi irrelevante o depoimento de Janaina para o julgamento. Nenhuma diferença produziu no resultado. Segundo o STJ, não se caracteriza o crime nessa hipótese: "Falso testemunho. Potencialidade de dano. Crime é conduta e resultado. Aquela, atividade humana. Este, além de compreender o objeto material, exigir sujeito passivo, alberga dano ou perigo ao bem tutelado. A potencialidade de dano (perigo) à administração da Justiça é elemento constitutivo do delito. O resultado jurídico (normativamente relevante) não se confunde com o mero resultado físico (RSTJ 23/427). No mesmo sentido: "Falso testemunho. Não caracterização. Divergência entre os depoimentos prestados. Inexistência de potencialidade lesiva à administração da Justiça. Absolvição decretada. Recurso provido. Se a circunstância em nada influiu, se não há possibilidade de prejuízo, apesar da inverdade, não haverá falso testemunho; trata-se de falsidade inócua, pois não prejudica a prova" (JTJ 185/281). Assim, a absolvição é de rigor. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Janaina Maiara Mesquita Pimenta com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	

Ré: